



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685550 - SC (2024/0247345-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 10, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) são devidos honorários de sucumbência na reclamação, quando extinta por perda de objeto, pela alteração da situação do processo de origem; (ii) há dissídio jurisprudencial apto a infirmar o entendimento adotado.

2. A distribuição dos honorários, em hipóteses de perda do objeto, observa o princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC). A identificação de quem deu causa ao processo demanda exame das circunstâncias fáticas que motivaram o ajuizamento da reclamação e a superveniência da prejudicialidade, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7/STJ, incidente sobre a alegada violação, impede, por consequência, que se conheça do dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática verificável no cotejo de julgados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685550 - SC(2024/0247345-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 10, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) são devidos honorários de sucumbência na reclamação, quando extinta por perda de objeto, pela alteração da situação do processo de origem; (ii) há dissídio jurisprudencial apto a infirmar o entendimento adotado.

2. A distribuição dos honorários, em hipóteses de perda do objeto, observa o princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC). A identificação de quem deu causa ao processo demanda exame das circunstâncias fáticas que motivaram o ajuizamento da reclamação e a superveniência da prejudicialidade, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7/STJ, incidente sobre a alegada violação, impede, por consequência, que se conheça do dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática verificável no cotejo de julgados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TB SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (TB

SUL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVOS INTERNOS EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, COM BASE EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – ASABB PARA INTERPOR RECURSO TRATANDO DE VERBA HONORÁRIA (ART. 996 DO CPC). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS INTERESSADOS QUE SE ESTENDE À FASE RECURSAL.

MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE, EM REGRA, NÃO CABEM EM SEDE DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO TEVE NENHUM REFLEXO NO JULGAMENTO PREJUDICADO DA RECLAMAÇÃO. PEDIDOS DA INICIAL E DA CONTESTAÇÃO QUE PERDERAM O OBJETO PELA MUDANÇA DA SITUAÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. DECISÃO QUESTIONADA SUPERADA POR ATO POSTERIOR, SEM ACOLHIMENTO DE ARGUMENTOS DAS PARTES. VERBA SUCUMBENCIAL PREJUDICADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (e-STJ, fls. 216)

Nas razões do agravo, TB SUL defendeu o afastamento dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 364/373).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, TB SUL alegou **(1)** violação do art. 85, § 10, do CPC, alegando ser devida a fixação de honorários de sucumbência em reclamação julgada prejudicada por perda de objeto, pois o contraditório foi instaurado; **(2)** dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o AgR nos EDcl na Rcl 56.721/DF.

Breve histórico processual

Na origem, a TB SUL ajuizou reclamação em desfavor do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, sustentando que, nos autos do cumprimento de sentença, o TJSC já havia reconhecido a necessidade de prosseguimento do feito para

viabilizar o depósito do valor incontroverso. Ainda assim, a decisão reclamada determinou o sobrestamento do processo e da penhora desse montante, o que, segundo a TB SUL, configura descumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal.

No curso da reclamação, houve citação do BANCO DO BRASIL S.A. (BB), que apresentou contestação. Depois, sobreveio mudança no processo de origem que esvaziou o objeto da reclamação, levando o Desembargador relator, por decisão monocrática, a julgá-la prejudicada, sem fixação de honorários.

Os termos do *decisum* exarado pelo Desembargador relator foram ratificados pela Corte Colegiada, no julgamento do agravo interno.

(1) Da violação do art. 85, §10, do CPC

O Tribunal estadual registrou que tanto os pedidos da inicial quanto os da contestação perderam o objeto, não havendo sucumbência a ser atribuída a nenhuma das partes.

Confira-se trecho do acórdão:

Como se sabe, "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial" (CPC, art. 85, § 14º), sendo que a distribuição do encargo tem por base os princípios da causalidade e sucumbência, e isso significa a averiguação do efetivo exercício do contraditório e a existência de pretensão resistida, dirimida mediante apreciação judicial sem ou com enfrentamento de mérito.

A reclamação teve a perda de objeto pela alteração da situação do processo de origem e da decisão questionada, restando julgada prejudicada por este relator (evento 26), de modo que a regra legal prevê que "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo" (CPC, art. 85, § 10º), mas o ônus da sucumbência em caso de reclamação declarada prejudicada, onde não houve sequer análise das teses de contestação e acolhimento, não pode ser atribuída a nenhuma das partes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 51390 ED/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, transcrito na decisão do evento 39.

Tratando da verba sucumbencial e a incidência em reclamação, o Supremo Tribunal Federal diverge sobre o tema em suas turmas, firmando o seguinte posicionamento a Segunda Turma do Pretório Excelso:

(...)

Pois bem, além deste relator ser adepto ao entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe honorários de sucumbência em reclamação, independentemente da instauração do contraditório, abstrai-se dos precedentes da Primeira Turma do Pretório Excelso que deve ocorrer a

condenação em verba sucumbencial, desde que haja a angularização da relação processual e logicamente seja acolhido argumento da contestação, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há dúvidas de que a condenação em honorários, em sede de reclamação, só pode ocorrer na hipótese de haver apresentação de contestação, e que a tese lançada na defesa incorra na rejeição ou acolhimento da reclamação, sem ou com resolução de mérito.

(...)

Se os pedidos da inicial e da contestação perderam o objeto por mudança da situação do processo de origem, quedando prejudicada a reclamação, o labor de nenhum dos procuradores foi acolhido e justifica remuneração.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a perda superveniente do objeto da reclamação decorreu de alteração no processo originário, circunstância que inviabilizou a atribuição do ônus sucumbencial a qualquer das partes, por ausência de definição sobre aquele que efetivamente deu causa para que a demanda fosse instaurada.

A modificação de tal entendimento, para reconhecer a responsabilidade de uma das partes pelos ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade, demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas que envolveram o ajuizamento da reclamação e a posterior perda de seu objeto. Logo, é inviável o conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. DECISÃO RECLAMADA. NÃO SUBSISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A reclamação possui natureza de ação. Instalado o contraditório e aperfeiçoada a relação processual por meio da citação do beneficiário do ato reclamado, incide o princípio da sucumbência.

Precedentes.

3. Extinta a reclamação sem julgamento de mérito, aplica-se o princípio da causalidade para análise da sucumbência, conforme dispõe o art. artigo 85, § 10, Código de Processo Civil.

4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu ter o recorrente dado causa ao processo, demandaria o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

(REsp n. 2.042.218/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7, acerca da interposição pela alínea a do permissivo constitucional, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO DECORRENTE DE ATO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PELO VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO INADMITIDO.

(...)

III - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp 1988769 / PR, Rel Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 13/6/2022).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, por não ter sido fixada verba honorária em primeiro grau.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.685.550 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0247345-7

Número de Origem:
50000436020098240075 50006591220228240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026